

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito da 2ª Secção de Comércio da
Instância Central Vila Nova de
Famalicão**

J1

Processo 388/14.6T8VNF

V/Referência:

Data:

Insolvência de “Albertina dos Anjos Martins Ferreira”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 12 de novembro de 2014

Insolvência de “Albertina dos Anjos Martins Ferreira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 388/14.6T8VNF 2ª Secção do Comércio da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação da Devedora

Albertina dos Anjos Martins Ferreira, N.I.F. 147 969 573, residente na Rua da Circulação, nº 88, freguesia de Lousado, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Situação profissional e familiar da devedora

A devedora é viúva e encontra-se actualmente desempregada recebendo uma pensão de sobrevivência mensal por morte do cônjuge no valor de **Euros 280,21**.

A devedora reside em casa dos seus filhos não pagando qualquer valor a título de renda.

III – Actividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

A devedora foi casada com José Afonso Santos da Cunha entre 19 de Março de 1978 e 16 de Dezembro de 2012, data em que este casamento se dissolveu por óbito do cônjuge.

Juntamente com o marido, a devedora foi sócia e gerente da sociedade “**Santos da Cunha & Martins, Lda.**” NIPC 501 799 494 que teve a sua sede na Rua da Mabor, Loja 8, Lote 56 em Lousado.

Os rendimentos obtidos por esta sociedade garantiram durante vários anos a subsistência do agregado familiar dos devedores, tendo permitido aos devedores aceder em Agosto de 2006 a um crédito para aquisição de um imóvel no valor de Euros 75.000,00.

Sucedo que, ao contrário do esperado, aquela sociedade começou a demonstrar dificuldades no cumprimento pontual das suas obrigações, nomeadamente junto da Segurança Social. Os incumprimentos sistemáticos da sociedade levaram à sua declaração de insolvência em 20 de Junho de 2012 no âmbito do processo nº 1799/12.7TJVNF do extinto 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de

Insolvência de “Albertina dos Anjos Martins Ferreira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 388/14.6T8VNF 2ª Secção do Comércio da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

Famalicão¹. Este processo veio a ser encerrado em Abril de 2013 por manifesta insuficiência da massa insolvente.

Considerando que os rendimentos do agregado familiar dependiam em grande medida da actividade desenvolvida nesta sociedade, as dificuldades da mesma determinaram igualmente o incumprimento dos compromissos assumidos pela devedora e pelo marido, nomeadamente junto da “Caixa Geral de Depósitos, S.A.”².

A situação da devedora atingiu um ponto de verdadeira ruptura com o falecimento do marido em Dezembro de 2012. A partir deste momento a devedora passou a contar unicamente com a sua pensão por viuvez como rendimento e a responder sozinha pela totalidade do passivo acumulado.

Sem rendimentos nem património capazes de responder pelos compromissos assumidos anteriormente a devedora viu-se na obrigação de se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência.

Em Setembro do presente ano a devedora inicia os procedimentos necessários para se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência.

IV – Estado da contabilidade da devedora (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

¹ Foi nomeado para o exercício das funções de Administrador de Insolvência o Dr. Américo Fernandes de Almeida Torrinha.

² Desde Outubro de 2011 que o contrato de mútuo celebrado com este credor se encontra em incumprimento.

Insolvência de “Albertina dos Anjos Martins Ferreira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 388/14.6T8VNF 2ª Secção do Comércio da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título à devedora com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 505,00. Conforme atrás foi referido, a devedora aufere actualmente um rendimento mensal de Euros **280,21**, pelo que o seu rendimento disponível é, nesta altura, **nulo**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Conforme é possível verificar pelas informações prestadas nos autos e nas reclamações de crédito recepcionadas, entende o signatário que o momento determinante para o início da contagem do prazo para a apresentação à insolvência da devedora é o momento da morte do marido. Senão, vejamos:

- 1- Pelas declarações de rendimentos apresentadas, verificamos que nos anos de 2011 e 2012 os únicos rendimentos do agregado familiar eram auferidos pelo marido da devedora;
- 2- Com a morte do mesmo, ficou a devedora sem qualquer rendimento e, posteriormente, reduzida à pensão por viuvez que aufere, no valor de cerca de Euros 280,00;
- 3- O único activo da devedora é o imóvel adquirido em 2006 e com um valor patrimonial actual de Euros 51.642,64, conforme indicado na petição inicial;

Insolvência de “Albertina dos Anjos Martins Ferreira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 388/14.6T8VNF 2ª Secção do Comércio da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

- 4- A partir deste momento, sabia a devedora da sua total incapacidade de cumprir com o passivo que detinha;
- 5- Na verdade, os incumprimentos das dívidas pessoais da devedora ascendem já a 2009, no que respeita ao condomínio do imóvel,
- 6- Acresce que não existem nos autos quaisquer elementos que indiquem a existência de expectativas sérias de melhoria da situação financeira da devedora que pudessem justificar o atraso da mesma na sua apresentação à insolvência;

Da análise da alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (admir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma

Insolvência de “Albertina dos Anjos Martins Ferreira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 388/14.6T8VNF 2ª Secção do Comércio da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

No que respeita a irreversibilidade da situação da devedora, entende o signatário que o momento determinante em que se verifica o ponto de verdadeira ruptura será a morte do marido da devedora, por todos os motivos atrás já expostos.

Já no que concerne a existência de prejuízo, entende o signatário que não existem elementos nos autos nem nas reclamações de créditos apresentadas pelos credores que indiquem que do atraso da devedora na sua apresentação à insolvência resultou algum prejuízo para os seus credores.

Insolvência de “Albertina dos Anjos Martins Ferreira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 388/14.6T8VNF 2ª Secção do Comércio da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

Considerando que não se encontra preenchido este último pressuposto, não pode o signatário concluir pela violação do dever da devedora de apresentação à insolvência nos termos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Nesta conformidade, sou de parecer que **nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pela devedora**, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da **liquidação do activo** constante do inventário elaborado nos termos do disposto no artigo 153º do CIRE.

Castelões, 12 de Novembro de 2014

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Inventário
(Artigo 153º do C.I.R.E.)

Insolvência de “**Albertina dos Anjos Martins Ferreira**”

(Processo nº 388/14.6T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1)

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de integrarem a massa insolvente:

Verba	Espécie	Localização	Descrição	Valor
1	Imóvel: Prédio Urbano	Avenida D. Manuel II, freguesia e concelho da Maia	Fracção Autónoma designada pelas letras “JM”, correspondente a estabelecimento comercial de prestação de serviços, restauração e bebidas, no primeiro andar, designada por loja 105, com entrada pelos números 2076 e 710, parte integrante do prédio urbano denominado “Edifício Central Plaza”; Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 1062°-JM da freguesia de Maia e inscrito na respectiva matriz predial urbana sob o artigo 2018º.	Valor Patrimonial de Euros 51.642,64

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 12 de Novembro de 2014